

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2015 DATA DA ABERTURA 16/09/2015 – 14:00 HORAS.

SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.672.602/0001-46, localizada à Av. Marechal Floriano Peixoto, 325, Boa Esperança, MG, vem por seu representante legal à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO Do edital supra, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da Constituição Federal e artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. Trata-se de convocação para procedimento licitatório, cujo órgão licitante deseja efetuar aquisição de Relógio de ponto Digital, conforme descrição técnicas do produto conforme Anexos do Termo de Referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de expor os motivos da presente Impugnação, cumpre ressaltar a tempestividade da peça, haja vista que, em conformidade com o artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8666/1993, que qualquer licitante poderá, em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, impugnar o ato convocatório.

II. DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL A UM ÚNICO FABRICANTE.

Não é despendendo argumentar que a ora impugnante é sólida empresa pertencente ao grupo SISPONTO, há mais de 20 anos atuando no mercado brasileiro e internacional, sendo uma referência em soluções de controle de ponto eletrônico de funcionários, bem como detentora de um dos melhores softwares de controle de ponto do mercado, o SISPONTO, atendendo todo o território nacional, razão pela qual tem todas as condições técnicas e de preço de suprir os anseios desse órgão sem a necessidade de desenvolver produto específico para este certame. Em análise ao TERMO DE REFERÊNCIA do edital observamos e identificamos diversas características técnicas que são exclusivas de um único fabricante de relógio de ponto, e seus revendedores, e com isso o edital passa a ferir o princípio constitucional da isonomia, o que, s.m.j., macula sobremaneira o presente certame e restringe o caráter competitivo. A Lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão da licitação. Pensando nisso, a Lei vedou qualquer forma que restrinja ou frustre o caráter competitivo, permitindo assim a participação do maior número de fabricantes no processo licitatório, porém não está sendo obedecida a Lei no referido pregão uma vez que as características técnicas publicada no item 1 do TERMO DE REFERÊNCIA serem características exclusivas do Relógio de Ponto marca TASK SISTEMAS, modelo INOVA, mencionado no site da empresa TASK SISTEMAS, conforme se pode verificar no endereço eletrônico: http://tasksistemas.com.br/t2_produtos.php?p=13000. Com isso, não será possível para Administração à seleção da proposta mais vantajosa, já que nenhum outro fabricante poderá participar do processo licitatório com as características solicitadas, por ser exclusivo do fabricante e suas vendas. No intuito de asseverar ainda mais profundamente as arguições ora apresentadas, colocamos em anexo a esta solicitação de impugnação, catálogos relativos aos sitios mencionados, destacando-se a identidade total das características com o edital, entendendo-se desta forma que os dizeres foram copiados e colados ao edital. Também indicamos alguns dos pontos que restringem o caráter competitivo por conter característica técnicas de um único fabricante e do modelo TASK SISTEMAS INOVA, para corroborar nas alegações: => duas saídas para display: Qual a necessidade disso? Porque não se pode utilizar uma saída para Display para os servidores desta instituição? Entendemos esta característica apenas de caráter restritivo a outros fornecedores. => duas entradas para teclado: Qual a necessidade disso? Porque não se pode utilizar uma saída para teclado para os servidores desta instituição? Entendemos esta característica apenas de caráter restritivo a outros fornecedores. => quatro portas seriais: Qual a necessidade disso? Todos os relógios de ponto do mercado tem a sua forma de construção, e como tal, podem utilizar quaisquer numero de portas seriais, tendo como resultado final a marcação do mesmo ponto pelo usuario. Porque não se pode utilizar outra configuração de portas seriais para os servidores desta instituição? Entendemos esta característica apenas de caráter restritivo a outros fornecedores. => quatro portas wiegand/aba: Novamente, qual a necessidade disso? Todos os relógios de ponto do mercado tem a sua forma de construção, e como tal, podem utilizar quaisquer numero de portas wiegand, tendo como

resultado final a marcação do mesmo ponto pelo usuário. Porque não se pode utilizar outra configuração de portas wiegand para os servidores desta instituição? Entendemos esta característica apenas de caráter restritivo a outros fornecedores. => oito entradas digitais, oito relés de contato seco e uma porta USB, criptografia, memória para listas e transações de 32 mb ram e 16 mb de flash: Novamente, muitas outras especificações que nada colaboram com o caráter transparente e isonômico do certame. Qual a necessidade disso? Todos os relógios de ponto do mercado tem a sua forma de construção, tendo como resultado final a marcação do mesmo ponto pelo usuário. Porque não se pode utilizar outras configurações de projeto para os servidores desta instituição? Entendemos esta característica apenas de caráter restritivo a outros fornecedores.

III - DO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em seu capítulo I: Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93, que: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

IV. DO PEDIDO

Destarte, ao se manter o presente edital nos termos em que se apresenta, haverá restrição de participação da maioria dos fabricantes do mercado de Relógio de Ponto (inclusive a impugnante, notória fabricante de equipamentos de controle de acesso e ponto), mesmo que possuam plena capacidade de atendimento às necessidades desta DD. Administração. Diante do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria declare tempestivamente impugnado o edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2015, procedendo à nova publicação com a reavaliação de todas as características e respostas solicitadas, por ser esta questão da mais lúdima justiça, e para se evitar que tenhamos de recorrer a instâncias superiores. Impugnado o presente edital, se requer nos termos do artigo 21, § 4º, primeira parte, da Lei 8.666/93, seja o mesmo publicado novamente com as alterações requeridas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido e as demais condições nele contidas. Termos em que, Espera deferimento.

Boa Esperança, 02 de setembro de 2015. SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI EPP.

Representante Legal: Jackson Tulio Reis - Diretor - diretoria@sisponto.com.br

CPF 053.230.178-13 RG M.4.519.710